PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8063698-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: WANDERSON PINHEIRO SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO E ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO DE INDULTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE CONCESSÃO E EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME IMPEDITIVO PENDENTE, NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVANTE QUE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Havendo crime impeditivo cuja pena não foi cumprida em sua integralidade, não se mostra possível a incidência do indulto requerido, conforme decidido pelo Magistrado da Execução. A interpretação do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 impõe o reconhecimento de que a regra prevista por seu art. 11, parágrafo único, alcança a reunião de condenações criminais distintas, não se limitando às hipóteses de concurso material ou formal. O Decreto nº 11.302/22 dispõe ser possível a concessão de induto aos apenados pela prática de delitos cujas penas máximas em abstrato sejam iguais ou inferiores a 05 anos, devendo-se considerar, em caso de concurso de crimes, cada infração individualmente (art. 5º, caput, e parágrafo único). A mesma norma veda, também, a concessão de indulto em relação à pena imposta a determinados delitos, como os hediondos ou equiparados, por exemplo. Enuncia, outrossim, que caso esteja pendente o cumprimento de pena em relação a crime impeditivo, não se torna possível a incidência do indulto em relação à sanção corpórea dos demais delitos pelos quais o penitente esteja cumprindo pena. Na hipótese, há crime impeditivo, roubo maiorado, cuja pena não foi integralmente cumprida, inviabilizando-se a incidência do indulto pretendido. Inviável, assim, o atendimento do pleito recursal. Concernente ao somatório das penas efetuado pelo Magistrado a quo, observa-se que o proceder se alinha ao entendimento dos Tribunais Superiores, os quais assinalam que, ainda que de naturezas distintas, devem as sanções impostas ao sentenciado serem somadas, a fim de se estabelecer o regime inicial de cumprimento das penas. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO nº 8063698-23.2023.8.05.0000, de Salvador/BA, tendo como Agravante WANDERSON PINHEIRO SANTOS e Agravado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõe a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, e o fazem, pelas razões delineadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8063698-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: WANDERSON PINHEIRO SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Wanderson Pinheiro Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs recurso de agravo de execução contra decisão proferida nos autos n° 2000390-83.2021.8.05.0001, que indeferiu o pedido de incidência de indulto tocante a pena imposta na ação penal nº 0556277-34.2018.8.05.0001, pleito fundamentado no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Sustenta, em suas razões, a possibilidade de incidência do indulto na hipótese, haja vista que a consideração da pena de cada crime deve ser feita de forma isolada, não podendo a soma ou unificação das penas servir de "baliza para

a ponderação sobre a pena máxima em abstrato prevista para a concessão do indulto disposto no artigo 5º". Argumenta a Defesa que a redação do caput do art. 11 e a do art. 5º do Decreto Presidencial traduziriam conflito, o que deve ser interpretado em favor do réu, haja vista o caráter teleológico do ato. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da decisão a quo no ponto em que foi reconvertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Aduz a Defesa do Agravante que a pena restritiva de direitos foi posterior à privativa de liberdade, e por isso não poderia ter sido reconvertida. Ao final, apresenta os seguintes pedidos: 2.1 Seja reformada a decisão guerreada, para deferimento do indulto; 2.2 Acaso não acolhido o item 1.1, seja reformada a decisão excluir a PRD da presente execução, prosseguindo-se o feito tão somente em relação à PPL; 2.3 Acaso não exercido, ou exercido parcialmente, o juízo de retratação em relação, que seja formalizado o presente recurso e remetido à superior instância par apreciação. 3. Seja em sede recursal: 3.1 Indultada a pena referente a AP 0556277- 34.2018.8.05.0001, da 15ª Vara Crime de Salvador/BA; 3.2 Acaso não provido o pedido anterior, que seja conhecido e provido o presente recurso pela instância superior, com o fito de reformar a r. decisão de primeira instância no ponto em que reconverteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, como medida de Justiça, conforme extensivamente demonstrado neste agravo. Intimado, o Ministério Público apresentou contrarrazões, (ID 55340371, pp. 64-86), onde requereu o não provimento do recurso, com a manutenção de todos os efeitos da decisão recorrida. Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 55340371 - pág. 87). A d. Procuradoria de Justiça, então, manifestou-se no ID 58090589, pelo conhecimento e não provimento do presente agravo. É o relatório. Salvador/BA, 26 de marco de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8063698-23.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: WANDERSON PINHEIRO SANTOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conheço do recurso, vez que atendidos os requisitos próprios da espécie. Trata-se de Agravo em Execução interposto por Wanderson Pinheiro Santos, irresignado com a decisão que indeferiu o seu pedido incidência de indulto, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, nos autos do Processo de Execução Penal nº 2000390-83.2021.8.05.0001. Denota-se que os autos da execução são relacionados a duas condenações em desfavor do apenado: - A primeira condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 7º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação penal nº 0504240-59.2020.8.05.0001, impondo ao sentenciado a pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, por ter praticado no dia 31/03/2020 o crime previsto no art. 157, § 2º-A, I e § 2º, II, do Código Penal, sendo o penitente considerado primário; - A segunda condenação, proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação penal nº 0556277-34.2018.8.05.0001, impondo ao sentenciado a pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, por ter praticado no dia 21/06/2018, o crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003, sendo o penitente considerado primário. Trânsito em julgado em 15/03/2022. O sentenciado foi preso em 21/06/2018, em razão da Ação penal nº 0556277- 34.2018.8.05.0001, foi solto em 23/06/2018. Preso em 31/03/2020 em razão da Ação penal nº 0504240-59.2020.8.05.0001, fugiu em 14/10/2021, o que ensejou a sua regressão ao regime fechado.

Recapturado em 04/11/2022, assim permanece até então. Pretende a Defesa a reforma da decisão a quo neste Segundo Grau, asseverando que o agravante preenche todos os requisitos legalmente exigidos para a incidência do indulto pretendido. Inicialmente, necessário ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022, suscitada pelo Ministério Público em suas contrarrazões, ao realizar uma interpretação sistêmica do arts. 5º e 11 do mencionado decreto. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º REJEITADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. EXECUTADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO DE DOIS DELITOS DE FURTO SIMPLES PELOS QUAIS CUMPRE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos. (...) 4. Não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial. 5. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto). 6. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, "na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal". (...) 8. Por fim, a correta interpretação sistêmica a se dar às duas normas em comento exsurge, sem sombra de dúvidas, quando se lê o texto do parágrafo único do art. 11. Nele expressamente se veda a concessão de indulto a crime não impeditivo, enquanto não tiver sido cumprida a pena integral do crime impeditivo. A contrário sensu, tem-se que o apenado que tiver cometido um crime impeditivo e outro não impeditivo poderá, sim, receber o indulto. 10. Agravo regimental do Ministério Público estadual a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023) (Grifo nosso) E com fundamento no art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, pretende o recorrente a incidência de indulto em relação ao processo nº 0556277-34.2018.8.05.0001. Dispõe o citado artigo: "Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal." Conforme a previsão do artigo 107, II, do Código Penal, o indulto é causa de extinção de pena, e após ter sido concedido pelo Decreto Presidencial, cabe ao juiz responsável pela execução penal, verificando que o preso se enquadra nos requisitos da lei e do decreto, decretar a extinção ou diminuição da pena. Portanto o decreto concede o indulto e o juiz declara a extinção ou diminuição da pena. E como salientado pela Procuradoria de Justiça, o indulto é um ato de clemência constitucional, de competência do Presidente da República, previsto no art. 84, XII da Constituição Federal, cujo objetivo principal é o reconhecimento da extinção da punibilidade, modificação ou redução da pena de condenados. Compete ao Presidente da República elencar os casos e as condições para a concessão do indulto, devendo o Magistrado observá-las e aplicá-las quando o apenado preencher os requisitos. No caso, o Juízo da Execução Penal indeferiu o indulto natalino (Decreto Presidencial nº 11.302/2022) por entender que o agravante não preencheu o requisito objetivo, pois não cumpriu a totalidade das penas relativas ao crime impeditivo (roubo majorado). Dessarte, diante da existência de crimes impeditivos e não impeditivos, tem-se que, em 25/12/2022, o Agravante deveria ter cumprido, ao menos, a integralidade do crime impeditivo para fazer jus ao benefício para os delitos simples elencados no art. 5º do decreto. Explica-se. Dispõe o art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022 que: "Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º." Como se vê, o artigo dispõe que, para a incidência do benefício, devem as penas serem somadas, conforme art. 111 da Lei de Execucoes Penais (Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição). Ademais, prevê o parágrafo único que não será concedido indulto natalino para crimes não impeditivos enquanto o apenado não cumprir integralmente a pena pelo ilícito impeditivo. Na hipótese do presente recurso, o agravante não faz jus ao indulto em relação à pena imposta na ação penal nº 0556277-34.2018.8.05.0001, porque, embora condenado à sanção de 2 anos de reclusão pelo crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003, cuja pena máxima em abstrato não é superior a 05 anos, satisfazendo, portanto, o requisito previsto no art. 5º do referido Decreto, já transcrito, o penitente não cumpriu integralmente as penas impostas na ação penal nº 0504240-59.2020.8.05.0001, decorrente da prática de crime hediondo previsto no art. 157, § 2º, A-I, do Código Penal. Assim, em razão da existência de delito impeditivo (o art. 157, § 2º, A-I, do Código Penal, praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa, conforme art. 7º do Decreto mencionado), cuja reprimenda, fixada na ação penal de nº 0504240-59.2020.8.05.0001, ainda não foi integralmente cumprida, resta o agravante impedido de usufruir o benefício almejado. Isso porque, a interpretação do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 impõe o reconhecimento de que a regra prevista por seu art. 11, parágrafo único, alcança a reunião de condenações criminais distintas, não se limitando às hipóteses de concurso material ou formal. Nesse sentido: "(...) 2. 0

Decreto n. 11.302/22 prevê a possibilidade de indulto àqueles condenados pela prática de crimes cujas penas corporais máximas em abstrato são iguais ou inferiores a 05 (cinco) anos, devendo-se considerar, nos casos de concurso de crimes, cada infração isoladamente (art. 5º, caput e parágrafo único). O mesmo regramento também veda a concessão de indulto quando a pena se refere à prática de determinados ilícitos, como, por exemplo, os crimes hediondos ou equiparados, os crimes praticados com violência ou grave ameaça, bem como os crimes de corrupção de menores (art. 7º, incisos I, II e VII). Esclarece, ademais, que, pendendo o cumprimento de pena relativa a delito dito 'impeditivo', é impossível o indulto em relação à pena dos demais delitos. 3. Para a concessão dos benefícios de indulto de penas com base no decreto presidencial n. 11.302/2022, mostra-se necessário o preenchimento dos preceitos objetivos e subjetivos delineados no aludido regramento." (TJSC, AgExPe NU 80000447720238240018 - Relator: Paulo Roberto Sartorato - 16.3.2023) Ademais, conforme enfaticamente frisado pela Defesa, a pena privativa de liberdade da ação penal relacionada ao crime do art. 15 da Lei nº 10.286/03 foi substituída por sanções restritivas de direitos, sendo que o Decreto nº 11.302/22 expressamente especifica em seu art. 8º não ser o indulto extensível às penas restritivas de direitos. Dessarte, o recorrente não faz jus ao benefício. Em relação à questionada unificação das penas, melhor sorte não socorre a Defesa. Com efeito, as penas de detenção e reclusão devem ser somadas consoante determina o art. 111 da LEP, porque se tratam de condenações da mesma espécie, ou seja, referem-se a penas privativas de liberdade e que devem ser somadas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS MINISTERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO NO PRAZO CORRETO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DO REGIME É O RESULTADO DA SOMA DAS PENAS. REPRIMENDAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO SOMADAS. SANÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 4 Nos termos do art. 111 da LEP, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. 5. Cabe ao Juízo da Execução, nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, diante de condenações diversas, em um mesmo processo ou não, somar ou unificar as penas impostas ao sentenciado, no intuito de redefinir o regime prisional, não havendo falar-se em reformatio in pejus. [...] (AgRg no HC 520.469/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019). 6. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, haja vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no HC 502.549/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019) [...] 8. Agravo improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 668.301/SP, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021). (Grifos aditados) Não sendo compatível o cumprimento concomitante das reprimendas privativas de liberdade com as restritivas de direitos, como no caso, faz-se necessária a unificação das penas. No mesmo sentido, o STF: "1. O art. 111 da Lei de Execução Penal estabelece que, em condenação

por mais de um crime, para a determinação do regime de cumprimento considera-se o resultado da soma ou unificação das penas, independentemente de serem de detenção ou reclusão. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a soma ou unificação das penas em execução definem o regime prisional de seu cumprimento, podendo o resultado implicar a regressão. Precedentes." (STF - RHC 118626 / MS) Por fim, ante o prequestionamento apresentado pela ilustre Defesa em suas razões recursais, saliento nenhuma ofensa aos dispositivos de lei invocados (Art. 111, Parágrafo Único da LEP, Art. 181, § 1° , e da LEP, Art. 185, caput da LEP, Art. 44, § 5° do CP, Art. 76 do CP, Decreto 11.302/2022), porque o posicionamento deste decisio representa a interpretação da colenda Turma Julgadora quanto à matéria em discussão, conforme seu convencimento, não se cogitando negativa de vigência a tais dispositivos. Desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou de dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Ante o exposto, em com esteio no Parecer Ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente Agravo, mantendo-se na integralidade a decisão recorrida. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR